



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3126993 - GO
(2025/0482389-1)**

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : GOIANIA IMOVEIS LTDA
ADVOGADO : RAFAEL ALEXANDRE VALADAO - DF030232
AGRAVADO : LUZIA OLINA OLIVEIRA
ADVOGADOS : TONE MARIANO NEVES FURTADO - GO045996
ALEXSSANDRO SOUZA MARQUES - GO066600

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de recurso especial por intempestividade, bem como reconheceu a intempestividade do agravo em recurso especial.

2. A agravante sustenta que a ciência do acórdão de apelação ocorreu em 19/08/2025, de modo que o termo final para interposição do recurso especial seria 09/09/2025, data em que o recurso foi protocolado.

3. A decisão agravada considerou intempestivos o recurso especial e o agravo em recurso especial, pela ausência de comprovação idônea, no ato de interposição, de feriado local ou suspensão de prazos, apesar de prévia intimação da parte para sanar a irregularidade.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do Código de Processo Civil de 2015, os recursos especial e o agravo em recurso especial podem ser tidos por tempestivos.

III. Razões de decidir

5. Constatou-se que o recurso especial foi interposto após o prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da intimação do acórdão recorrido, bem como que o agravo em recurso especial também foi apresentado fora do prazo legal.

6. Verificou-se que a agravante, embora intimada a demonstrar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual, permaneceu inerte no momento oportuno, de modo que manifestação posterior não afasta a preclusão temporal quanto à comprovação da tempestividade.

7. Em relação à intempestividade do recurso especial, a parte agravante afirma ter demonstrado que o acórdão recorrido foi disponibilizado no dia 15.08.2025 e publicado no segundo dia útil, qual seja, 19.08.2025 (terça-feira). Todavia, não se demonstrou a ocorrência de feriado local no dia 18.08.2025 (segunda-feira).

8. Em relação à intempestividade do agravo em recurso especial, a comprovação de feriado local ou suspensão de prazos deve ocorrer no ato de interposição do recurso, por meio de documentação idônea, como certidão específica do Tribunal de origem ou cópia do Diário Oficial com o inteiro teor do ato ou da lei instituidora do feriado, sendo insuficientes “prints” de tela, imagens de páginas eletrônicas, menção em petição, listas ou calendários.

IV. Dispositivo

9. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3126993 - GO(2025/0482389-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : GOIANIA IMOVEIS LTDA
ADVOGADO : RAFAEL ALEXANDRE VALADAO - DF030232
AGRAVADO : LUZIA OLINA OLIVEIRA
ADVOGADOS : TONE MARIANO NEVES FURTADO - GO045996
ALEXSSANDRO SOUZA MARQUES - GO066600

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de recurso especial por intempestividade, bem como reconheceu a intempestividade do agravo em recurso especial.

2. A agravante sustenta que a ciência do acórdão de apelação ocorreu em 19/08/2025, de modo que o termo final para interposição do recurso especial seria 09/09/2025, data em que o recurso foi protocolado.

3. A decisão agravada considerou intempestivos o recurso especial e o agravo em recurso especial, pela ausência de comprovação idônea, no ato de interposição, de feriado local ou suspensão de prazos, apesar de prévia intimação da parte para sanar a irregularidade.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do Código de Processo Civil de 2015, os recursos especial e o agravo em recurso especial podem ser tidos por tempestivos.

III. Razões de decidir

5. Constatou-se que o recurso especial foi interposto após o prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da intimação do acórdão recorrido, bem como que o agravo em recurso especial também foi apresentado fora do prazo legal.

6. Verificou-se que a agravante, embora intimada a demonstrar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual, permaneceu inerte no momento oportuno, de modo que manifestação posterior não afasta a preclusão temporal quanto à comprovação da tempestividade.

7. Em relação à intempestividade do recurso especial, a parte agravante afirma ter demonstrado que o acórdão recorrido foi disponibilizado no dia 15.08.2025 e publicado no segundo dia útil, qual seja, 19.08.2025 (terça-feira). Todavia, não se demonstrou a ocorrência de feriado local no dia 18.08.2025 (segunda-feira).

8. Em relação à intempestividade do agravo em recurso especial, a comprovação de feriado local ou suspensão de prazos deve ocorrer no ato de interposição do recurso, por meio de documentação idônea, como certidão específica do Tribunal de origem ou cópia do Diário Oficial com o inteiro teor do ato ou da lei instituidora do feriado, sendo insuficientes “prints” de tela, imagens de páginas eletrônicas, menção em petição, listas ou calendários.

IV. Dispositivo

9. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão proferida pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso especial por intempestividade.

Segundo a parte agravante, a agravante tomou ciência do acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação da Agravada em 19/08/2025, pelo que o termo final para interposição de recurso ocorreu em 09/09/2025, data da interposição do recurso especial.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada não se manifestou.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos anteriormente lançados, motivo pelo qual

mantenho a decisão agravada pelos fundamentos expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão:

Cuida-se de Agravo interposto por GOIANIA IMOVEIS LTDA, à decisão que inadmitiu Recurso Especial com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Por meio da análise do recurso de GOIANIA IMOVEIS LTDA, verifica-se que a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 18.08.2025, sendo o Recurso Especial interposto somente em 09.09.2025.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Ademais, verifica-se que a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 17.10.2025, sendo o Agravo somente interposto em 12.11.2025.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, caput, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Além disso, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade quanto à tempestividade do recurso. A parte, embora regularmente intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual, ficou-se inerte. Dessa forma, não há como afastar a intempestividade.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.

Publique-se.

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso

quando houver entendimento dominante acerca do tema" (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016).

A parte agravante afirma ter demonstrado que o acórdão recorrido foi disponibilizado no dia 15.08.2025 e publicado no segundo dia útil, qual seja, 19.08.2025 (terça-feira). Todavia, não se demonstrou a ocorrência de feriado local no dia 18.08.2025 (segunda-feira).

Ainda que não fosse o caso, intimada a se manifestar sobre a intempestividade recursal, a recorrente ficou inerte (fls. 307), de modo que a manifestação de fls. 310-312 não pode ser levada em consideração em razão da preclusão temporal.

Também quanto à tempestividade do agravo em recurso especial, a recorrente apresentou capturas (prints) de tela que demonstrariam a ocorrência de feriado em 24.10.2025 e 28.10.2025. Todavia, a ocorrência do feriado local ou a determinação de suspensão do prazo no Tribunal recorrido deve ser atestada por meio de documentação idônea (certidão específica do Tribunal de origem ou cópia do Diário Oficial - contendo o inteiro teor do ato da instância recorrida ou da lei que criou o feriado local). Não serve a tal propósito 'print' (captura) de tela, imagem de página eletrônica extraída da 'internet', mera menção no corpo da petição recursal ou apresentação de lista ou de calendário.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. CPC/73. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. DOCUMENTO IDÔNEO. DIÁRIO DE JUSTIÇA LOCAL. TEXTO NORMATIVO. INTEIRO TEOR. ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Sob a égide do CPC de 1973, "a comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental" (AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/9/2012, DJe 15/10/2012).

2. "A ocorrência do feriado local ou a determinação de suspensão do prazo no Tribunal recorrido deve ser atestada por meio de documentação idônea (certidão específica do Tribunal de origem ou cópia do Diário Oficial - contendo o inteiro teor do ato da instância recorrida ou da lei que criou o feriado local). Não serve a tal propósito 'print' (captura) de tela, imagem de página eletrônica extraída da 'internet', mera menção no corpo da petição recursal ou apresentação de lista ou de calendário. Ademais, não se aplicam os feriados e as suspensões constantes em normas

do Superior Tribunal de Justiça" (AgInt no AREsp n. 1.941.411/RJ, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 13/6/2022, DJe de 21/6/2022) .

"(AgInt no AREsp n. 2.096.937/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022.).

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos para declarar nulo o acórdão embargado.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.004.198/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DECISÃO MANTIDA.

1. O juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico. O exame de admissibilidade realizado pela Corte local não vincula o STJ, que possui competência para verificar novamente a existência dos pressupostos dos recursos dirigidos à Corte Superior.

2. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3 do STJ).

3. A Corte Especial do STJ deu interpretação definitiva ao art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, para asseverar que, "sob a vigência do CPC/2015, é necessária a comprovação nos autos de feriado local por meio de documento idôneo no ato de interposição do recurso" (REsp n. 1.813.684/SP, Relator para Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 2/10/2019, DJe 18/11/2019).

4. Conforme assentado nos julgamentos do REsp n. 1.813.684/SP e de sua Questão de Ordem, a Corte Especial explicitou que a possibilidade de comprovação do feriado local, no caso de recurso interposto até 18/11/2019, "é restrita ao feriado de segunda-feira de carnaval e não se aplica aos demais feriados, inclusive aos feriados locais" (QO no REsp n. 1.813.684/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 3/2/2020, DJe 28/2/2020).

5. Em consonância com o previsto no art. 1.003, § 6º, do CPC, a parte recorrente deverá comprovar o feriado local ou a suspensão do prazo na instância de origem no ato da interposição do recurso, o que não ocorreu.

6. A ocorrência do feriado local ou a determinação de suspensão do prazo no Tribunal recorrido deve ser atestada por meio de documentação idônea (certidão específica do Tribunal de origem ou cópia do Diário Oficial - contendo o inteiro teor do ato da instância recorrida ou da lei que criou o feriado local). Não serve a tal propósito "print" (captura) de tela, imagem de página eletrônica extraída da "internet", mera menção no corpo da

petição recursal ou apresentação de lista ou de calendário. Ademais, não se aplicam os feriados e as suspensões constantes em normas do Superior Tribunal de Justiça.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.941.411/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 21/6/2022.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.126.993 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0482389-1

Número de Origem:
515996484 51599648420208090011

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GOIANIA IMOVEIS LTDA

ADVOGADO : RAFAEL ALEXANDRE VALADAO - DF030232

AGRAVADO : LUZIA OLINA OLIVEIRA

ADVOGADOS : TONE MARIANO NEVES FURTADO - GO045996

ALEXSSANDRO SOUZA MARQUES - GO066600

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GOIANIA IMOVEIS LTDA

ADVOGADO : RAFAEL ALEXANDRE VALADAO - DF030232

AGRAVADO : LUZIA OLINA OLIVEIRA

ADVOGADOS : TONE MARIANO NEVES FURTADO - GO045996

ALEXSSANDRO SOUZA MARQUES - GO066600

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 01 de junho de 2026